

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13605/000.163/91-18

AMGS

Sessão de 11 de novembro de 1993

Acórdão nr. 106-06.016

Recurso nr. 75.093 - IRF - ANOS: 1986 a 1988

Recorrente: JOAO AMERICO MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)

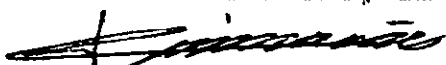
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRFONTE - DECORRENCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS - Considera-se automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8o. do DL nr. 2.065/83).
- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO AMERICO MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 11 de novembro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA

SESSÃO DE: 7 AGO 1995

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Processo nr. 13605/000.163/91-18

Recurso nr. 75.093

Acórdão nr. 106-06.016

Recorrente : JOAO AMERICO MARTINS DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

JOAO AMERICO MARTINS DE BARROS (firma individual), já qualificado, por seu representante (fls. 20), recorre da decisão do Chefe da Divisão de Tributação-Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, cuja competência foi delegada pela Portaria DRF nr. 247/83, de que foi cientificada em 31/07/92 (fls. 35), através de recurso protocolado em 31/08/92 (fls. 36).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01/05), relativo ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, Exercícios de 1987, 1988 e 1989, por reflexo ao lançamento, na Área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido no processo nr. 13605/000.165/91-43.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 08/11/93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 106-05.977, para manter a decisão recorrida.

4. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13605/000.163/91-18

Acórdão nr. 106-06.016

V O I O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito nego-lhe provimento, tendo em vista que, quanto ao mérito do lançamento, este foi decidido no processo-matriz.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1993.


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA